



ANA CRISTINA SILVA
CONSULTORA DA OTOC

O regime simplificado de IRS

O regime simplificado de tributação em IRS foi criado quando da Reforma Fiscal dos Impostos sobre o Rendimento, em 2001. Este regime consiste na tributação dos rendimentos auferidos em função de um coeficiente de custos imputados forfetariamente e apenas se exige aos contribuintes nele enquadrados uma forma simplificada de escrituração.

Como benefícios, temos a sua simplicidade de funcionamento e a redução de custos, para os contribuintes, no cumprimento das obrigações fiscais. Tratando-se de um regime forfetário para os sujeitos passivos que tenham margens de lucro superiores às presumidas na aplicação deste regime, destaca-se também a vantagem de uma tributação inferior à que resulta da aplicação do regime de contabilidade organizada.

Apesar da sua denominação, o facto é que nunca foi muito fácil para os contribuintes, obterem a perceção correta em relação ao funcionamento das regras de mudança de regime ou de exercício de opção pelo regime geral. A dificuldade na interpretação de algumas das normas, a par da doutrina e prática administrativas, nem sempre muito claras, tornaram-no um regime com “armadilhas”. E, por isso, muitos foram os contribuintes que se viram incluídos, em permanência, num regime simplificado não desejado, implicando, por vezes, grandes diferenciais de imposto em relação ao regime de contabilidade organizada.

Ao longo dos anos foram corrigidos alguns dos problemas iniciais deste regime, como é o caso da atribuição de um período de vigência, também de três anos, à opção pelo regime de contabilidade organizada e a sua renovação automática. Esta alteração, introduzida pela Lei do Orçamento do Estado de 2007, trouxe alguma serenidade aos contribuintes que tinham optado pelo regime de contabilidade, pois libertava-os da necessidade de constante vigilância em relação à flutuação do montante de rendimentos de ano para ano. Mas, em 2011, administrativamente, considerou-se que o referido prazo mínimo de permanência de três anos só vigorava se continuassem a verificar-se as condições de

enquadramento no regime simplificado, nomeadamente quanto ao valor dos rendimentos.

Ou seja, aumentos do nível de rendimento acima do limite de enquadramento no regime simplificado (atualmente 150 mil euros de rendimentos anuais ilíquidos) tornam nula a vigência de três anos da opção antes formulada, empurrando tais sujeitos passivos para o regime de contabilidade organizada por obrigação. E, no ano ou anos seguintes, o sujeito passivo fica novamente permeável a um enquadramento indesejado no regime simplificado, no caso de obter rendimentos abaixo dos 150 mil euros.

Como, com frequência, a atualização do cadastro do sujeito passivo em relação ao regime de tributação em que se encontra enquadrado só é feita com a entrega da declaração modelo 3 respeitante aos rendimentos obtidos no ano anterior, este pode só se aperceber quando já for demasiado tarde para fazer a opção.

Será que um dado sujeito passivo, que num único ano ultrapasse o valor limite de rendimentos numa ínfima percentagem, deixa de ser um sujeito passivo com dimensão para se incluir no regime simplificado? Se, no ano seguinte, o volume de rendimentos continuar a crescer, será lógico concluirmos que tal sujeito passivo se está a afastar do grupo de contribuintes para o qual o regime foi criado. Mas se o acréscimo dos rendimentos foi pontual, podemos questionar-nos sobre a necessidade de o obrigar, passado um ano, a formular nova opção.

Para as condições de saída do regime simplificado, desde o início, está estabelecida que só há alteração para o regime de contabilidade organizada por exigência legal, no ano seguinte, quando o montante anual ilíquido de rendimentos ultrapassar em 25 por cento os 150 mil euros. Não se verificando esta condição, só se regista a passagem para contabilidade organizada por obrigação legal quando o limite seja ultrapassado em dois períodos de tributação consecutivos. E é esta “saída gradual” da contabilidade organizada por opção que parece faltar no artº 28º do CIRS, a bem da tranquilidade dos contribuintes e dos seus técnicos oficiais de contas.